Municipio da Cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia

LEI N. 1202

DE

31 de Dezembro de 1928

Regula o Monte-pio dos Funccionarios Municipaes, instituido pela Resolução n. 14 de 15 de Abril de 1893.

BAHIA
IMPRENSA OFFICIAL DO ESTADO
Rua da Misericordia n. 1

1929

369.022.2(094.5)
I611L
RPG - LEGISLAÇÃO
Ex.8 001500

Municipio da Cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia

LEI N. 1202

DE

31 de Dezembro de 1928

Regula o Monte-pio dos Funccionarios Municipaes, instituido pela Resolução n. 14 de 15 de Abril de 1893.

BAHIA
IMPRENSA OFFICIAL DO ESTADO
Rua da Misericordia n. 1

1929

ARQUIVO MUNICIPAL
Biblioteca
Reg. Nº 995
Data 17.09.1991

-RPG-
-FGM-
001500
23/08/05
ARQUIVO HISTÓRICO
-MUNICIPAL-

LEI N. 1. 202, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1928

ACTO N. 89

O Engenheiro Civil Francisco de Souza, Intendente do Municipio da Cidade do Salvador:

Faço saber a todos os municipes que o Conselho Municipal decretou e eu mandei publicar e cumprir a Lei sob n. 1.202, que a este vae annexa.

Manda que se publique e se expeçam as necessarias communicações.

Gabinete da Intendencia Municipal da Cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia, em 31 de Dezembro de 1928.

FRANCISCO DE SOUZA,

Intendente.

LEI N. 1. 202, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1928

O Conselho Municipal da Cidade do Salvador decreta:

Regula o Monte-pio dos Funccionarios Municipaes, instituido pela Resolução n. 14, de 15 de Abril de 1893.

CAPITULO I

Do Monte-pio e seus fins

Art. 1.° O Monte-pio dos Funccionarios do Municipio da Cidade do Salvador, creado pela Resolução n. 14, de 15 de Abril de 1893, continúa obrigatorio, passando a reger-se pela presente Lei, que constitue o seu estatuto fundamental.

Art. 2.° Esta instituição tem por fim constituir e assegurar uma pensão em beneficio da familia do contribuinte fallecido.

Paragrapho unico. A pensão a que se refere este artigo é devida ou attribuida ás pessoas da familia do contribuinte determinadas nesta Lei, nos casos e condições estabelecidas.

Art. 3.° Os funccionarios do Municipio, quer activos ou inativos concorrerão, obrigatoriamente, para a formação do fundo de pensões.

Art. 4.° Na expressão funccionario, de que se serve a presente Lei, só estão comprehendidos os serventuarios do quadro do funccionalismo municipal e que percebem vencimentos fixos, inclusive os serventes ou zeladores con-

siderados funccionarios effectivos e constantes dos quadros da Lei n. 1.153, de 7 de Outubro de 1926, e Indicação n. 271, de 14 de Dezembro de 1926, que percebam, annualmente, além de 1:500$000.

Paragrapho unico. Não se comprehendem nesta disposição os empregados que, não sendo effectivos, exercerem, interina ou provisoriamente, emprego ou commissão, ainda que percebam ordenado e os operarios e jornaleiros das repartições e quaesquer outros que lhes sejam equiparados.

CAPITULO II

Do Fundo de Pensões

Art. 5.° O fundo de pensões será constituida de:

a) joia de inscripção no Monte-pio;

b) contribuições mensaes dos funccionarios;

c) emolumentos de titulos de qualquer emprego municipal;

d) emolumentos de aposentadorias e jubilações;

e) certidões passadas pelas repartições do municipio;

f) legados, doações subscripções e quaesquer beneficios provindos de particulares;

g) contribuições não reclamadas nos prazos estipulados nesta Lei;

h) subvenções dos poderes publicos;

i) importancias que forem descontadas dos vencimentos dos funccionarios por motivo de faltas, licenças, substituições e outras quaesquer que não tenham de reverter em favor dos seus substitutos, nos casos previstos em Lei;

j) pensões extinctas;

k) pensões prescriptas, ou não applicadas por falta de quem ás mesmas tinham direito;

l) cinco por cento (5 °|°) das multas effectivadas pela Fiscalização Geral do Municipio e recolhidas aos cofres da Municipalidade;

m) juros de capital assim constituido.

Art. 6.° As contribuições pagas pelos funccionarios respectivos, jamais lhes serão restituidas quer tenham pedido demissão, ou não, dos seus cargos.

Art. 7.° Todos os descontos em folha de pagamento,

a que se refere este Capitulo, serão recolhidos mensalmente aos cofres do Monte-pio, mediante guia, não podendo, jamais, sob pretexto algum, ser restituidos.

Art. 8.° As receitas mencionadas em as letras a, b, c, d, e, g, i, e l, do art. 5.° serão arrecadadas pelo Departamento da Contabilidade Central do Municipio, recolhidas, diaria ou mensalmente, aos cofres do Monte-pio, respondendo o Municipio pelos juros de (5 °|°) cinco por cento ao anno, emquanto retiver as mencionadas quantias.

CAPITULO III

Da Joia e Contribuição

Art. 9.° Os funccionarios pagarão, ao entrar no exercicio do cargo para que fôr nomeado, a joia de uma só vez ou por descontos mensaes em folha de pagamento, no prazo improrogavel de dois, quatro ou seis mezes.

Art. 10. A joia é satisfeita proporcionalmente á idade do funccionario, nas condições abaixo declaradas e sobre o total dos vencimentos annuaes:

1.° O funccionario menor de 30 annos de idade pagará 4 °|° sobre o total dos seus vencimentos annuaes.

2.° O funccionario menor de 40 annos de idade pagará de joia 4 1|2 °|° sobre o total dos seus vencimentos anuaes.

3.° O funccionario menor de 50 annos de idade pagará de joia 5 °|° sobre o total dos seus vencimentos annuaes.

Paragrapho unico. Não serão admittidos á inscripção do Monte-pio quando nomeados para cargos municipaes, os maiores de cincoenta annos de idade.

Art. 11. No caso de accesso ou augmento de vencimentos, o funccionario pagará por descontos em folha de pagamento, como differença de joia, a parte correspondente ao augmento e de acôrdo com o disposto nos ns. 1, 2, e 3 do artigo anterior.

Art. 12 Para o effeito da cobrança da joia, fica determinado que o contribuinte deverá provar a idade, apresentando certidão ou documento authentico, que a supra, e, não o fazendo, se lhe descontará, no maximo' a joia não lhe ficando direito á restituição alguma do que pagou, ainda mesmo que, posteriormente, exhiba prova de sua idade.

Art. 13. Os funccionarios municipaes contribuirão, mensalmente, com a importancia de um dia e um quarto dos seus vencimentos mensaes, no pagamento destes,, mediante descontos feitos na respectiva folha de pagamento, levando-se a fracção, ao seu desconto para o inteiro immediato.

Art. 14. Todas as quantias deduzidas serão escripturadas no "Departamento da Contabilidade Central" em livro especial sob o titulo — *Contribuição para o Montepio dos Funccionarios Municipaes.*

Art. 15. O funccionario licenciado continuará a contribuir como se estivesse em exercicio, quer a licença se verifique com o ordenado somente, quer com todos os vencimentos, quer sem estes.

Art. 16. Os aposentados e jubilados na vigencia desta Lei, continuarão a concorrer com as mesmas quotas que concorriam como funccionarios activos, se quizerem proporcionar ás suas familias contribuições correspondentes aos vencimentos do cargo que tinham antes de se tornarem inactivos.

Art. 17. Se quizerem, porém, contribuir, com a quota mensal correspondente aos seus vencimentos de aposentados, a contribuição destinada aos seus successores será correspondentee a estes vencimentos de inactivo.

Paragrapho unico. A preferencia pelo pagamento desta ultima quota será requerida dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do acto que decretar a inactividade do funccionario, sob pena de não mais ser attendido.

Art. 18. Os que deixarem de ser funccionarios do Municipio, se quizerem transmittir aos seus successores a contribuição beneficente, continuarão a concorrer com as quotas mensaes correspondentes aos cargos que tinham, se o requererem dentro de tres mezes depois da retirada.

§ 1.° Antes de findar os tres mezes poderá recolher a totalidade das quotas da contribuição que houver deixado de satisfazer, justificando sua falta; findando-se, porém, aquelle prazo sem ter feito o devido recolhimento, não se lhe admittirá justificação alguma, perdendo, por isso, o direito ao Monte-pio.

§ 2.° No caso de ter satisfeito regularmente a sua contribuição, ficará sujeito ao disposto nos §§ 1.° e 2.° do art. 21 desta Lei.

Art. 19. Para os descontos de um dia e um quarto dos vencimentos mensaes que constituirem a contribuição mensal, não influem absolutamente as faltas de comparecimento dadas á respectiva repartição pelo funccionario contribuinte.

Art. 20. Quando o funccionario fôr privado do emprego por sentença, poderá continuar a concorrer com a quota como dantes, afim de que por sua morte a familia tenha a pensão correspondente.

Art. 21. O funccionario que tiver de cumprir sentença por motivo estranho ao emprego, assim como o que fôr suspenso por falta de exacção, abuso de autoridade, prevaricação ou concussão, e não poder durante a pena concorrer com a respectiva quota, voltando ao emprego, indemnizará o Monte-pio, por prestações mensaes, correspondentes ao tempo da interrupção do serviço.

§ 1.° Se fallecer antes de satisfeita toda a importancia das contribuições atrazadas, será esta descontada na mesma proporção de cada pensão mensal.

§ 2.° Se fallecer antes de voltar ao emprego sua familia entrará no goso da pensão que lhe competir, em relação a contribuição realizada, mas com desconto de um dia e um quarto em cada mez durante tanto tempo quanto tenha sido o da contribuição devida por elle.

§ 3.° As disposições deste artigo são applicaveis, durante a licença, ao funccionario que a obtiver sem vencimentos.

Art. 22. A contribuição cessa por morte do funccionario.

Paragrapho unico. Todos os pensionistas, porém, concorrerão mensalmente, para a Caixa do Monte-pio, a titulo de contribuição, com um dia da pensão que receber, descontada no acto do pagamento.

CAPITULO IV

Da nscripção

Art. 23. Na conformidade do disposto no art. 13 desta Lei, haverá, além de outros livros auxiliares, livros para a inscripção do contribuinte do Monte-pio, e lançamento das quotas de cada contribuição feita.

Art. 24. No livro destinado a inscripção do pessoal que constitue a familia do contribuinte, para os effeitos do Monte-pio, se fará todas as occorrencias.

Art. 25. O contribuinte receberá, após sua inscripção uma caderneta devidamente authenticada pelo Presidente e Secretario do Conselho do Monte-pio, na qual constará seu nome, funcção que exerce, data da sua inscripção e as declarações que fizer relativamente á sua familia e as alterações que nas mesmas forem se dando.

§ 1.° Esta caderneta, onde se acham annotadas a inscripção e todas as occorrencias da familia do contribuinte, servirá de instrucção no processo de habilitação á pensão a quem de direito.

§ 2.° No caso do extravio, inutilização ou segunda via da caderneta de inscripção, pagará o contribuinte a quantia de dez mil réis pela nova.

Art. 26. No decurso do primeiro mez de contribuição, o funccionario apresentará uma declaração, que será escripta e assignada de seu punho, em folha de papel inteiro, sem emendas nem entrelinhas resalvas, cousa alguma que duvida faça contendo:

1.° O nome da esposa em primeiras nupcias, época e logar da celebração do casamento;

2.° Os nomes de suas filhas e filhos legitimos, e naturaes reconhecidos e adoptados segundo a legislação vigente, com as datas e indicação do nascimento, registo civil de cada um, especificando os legitimos, legitimados, e os naturaes reconhecidos e adoptados:

3.° Os nomes dos maridos de suas filhas, conforme o forem em primeiras ou segunda nupcias, e a época e o logar do consorcio;

4.° Os nomes das filhas viuvas, acompanhados dos nomes dos maridos fallecidos com a data do obito.

5.° Os nomes, datas e logar do nascimento, registo civil dos netos e netas, que devam representar por cabeça de seus paes fallecidos, e nomes destes e data do fallecimento;

6.° Os nomes dos paes dos contribuintes, o logar de sua residenca e as condições de validez e de subsistencia;

7.° Os nomes de suas irmãs, solteiras, casadas, ou viuvas, fazendo a respeito dellas as mesmas declarações exigidas para as filhas;

8.° Os nomes de seus sobrinhos ou sobrinhas menores, orphãos de suas irmãs;

9.° Os nomes dos filhos, netos ou irmãos maiores interdictos ou impossibilitados de se manterem;

10. Os nomes das parentas consanguineas, por elle soccorridas, as quaes possa querer continuar a beneficar por sua morte e que não estejam comtempladas em alguns dos gráos anteriores.

Art. 27. Fica entendido que o contribuinte que tiver esposa e filhos ou filhas, não fará inscripção de outros parentes, senão quando venha a perder aquelles.

Paragrapho unico. O que não tiver esposa, nem filhos, filhas ou netos orphãos, pode limitar-se a declarar os nomes dos paes, sem exclusão de mãe, embora não tenha sido casada.

E assim por diante, respeitada a graduação estabelecida nesta Lei.

Art. 28. O funccionario communicará do mesmo modo e para o mesmo fim, as occorrencias ou alterações que se derem no pessoal de sua familia, que tiver sido inscripto com direito a pensão, isto é, seu casamento se houver se inscripto como solteiro; nascimento, consorcio interdicção e obito dos filhos e filhas, netos e netas; obitos da esposa, das irmãs, o casamento e viuvez de uma e outras, e relação dos filhos ou filhas menores, das irmãs e a interdicção dos filhos, netos e irmãos maiores.

Estas declarações referir-se-ão somente as pessoas inscriptas na conformidade do § 1.° do art. 26 desta Lei.

Art. 29. As alterações que occorrerem na familia do contribuinte, quando este se achar nas condições dos arts. 18 e 20, serão declaradas de conformidade com o § 1.° do art. 27, testemunhada a assignatura do declarante em cartorio, por pessoas idoneas, quando não possa ser por parentes do empregado não contemplados na declaração e reconhecidas as firmas por tabellião.

Art. 30. Todas as declarações, depois de rubricadas pelo Thesoureiro, serão entregues ao Director da Contabilidade Central, que, rubricando-as, tambem, fará registal-as para serem archivadas na thesouraria da repartição, com o numero de ordem escripto exteriormente no alto da folha pelo empregado, a quem couber esse serviço, o qual assignará com data do archivamento.

Art. 31. As declarações feitas pelo contribuinte e inscriptas no livro da contribuição, nos termos indicados no art. 27 desta Lei, não excluem a acção dos parentes,

que, observada a graduação estabelecida, se considerarem prejudicados: não sendo, neste caso, paga a pensão senão depois de solvida a duvida, mas recebendo quem a ella tiver direito, sem prejuizo do tempo decorrido.

Art. 32. Todas as declarações inscriptas na parte a ellas destinadas no livro de contribuição para o Montepio, tem por fim evitar que as familias soffram os embaraços a que ficam sujeitas, para habilitar-se a perceber logo a pensão devida por morte do contribuinte; ficando deste modo apta a entrar no gozo da pensão, as pessoas que a esta tiverem direito, respeitadas as disposições do art. 26 desta Lei.

Paragrapho unico. Quando taes declarações não tenham sido feitas, de conformidade com o artigo anterior, por morte do contribuinte, sua familia terá de habilitar-se, na forma do Decreto n. 3.607, de 10 de Fevereiro de 1866 para entrar no goso da pensão.

Art. 33. Quer em vida do empregado, quer por seu fallecimento, o Thesouro poderá fiscalizar a verdade da inscripção, se constar que houve declaração, e bem assim se constar que houve casamento do empregado posteriormente á epoca em que elle poderia fazer declarações, ou na hora extrema ou que a viuva ficou gravida.

Art. 34. A legitimação dos filhos deve ser convenientemente provada, observando-se as disposições legaes.

Paragrapho unico. Quanto aos casamentos, e a existencia de irmãs e sobrinhas que não viviam em companhia do contribuinte, pode-se exigir, além de quaesquer provas, documentos comprobatorios fornecidos pelo registo civil ou pelo Juiz dos casamentos.

CAPITULO V

Da Familia do Contribuinte

Art. 35. Entende-se por familia do contribuinte para direito a pensão, a viuva, os filhos legitimos ou legitimados, reconhecidos e adoptados, os netos e os paes nas condições, modo e forma abaixo estabelecidas e declaradas:

1 — a viuva, se não estava desquitada e vivia na familia, salvo, no ultimo caso, se isto não acontecia por culpa do marido;

2 — os filhos e filhas menores, os filhos varões maiores, quando invalidos, e as filhas solteiras e as viuvas, vivendo em companhia do contribuinte debaixo de sua economia e assistencia, bem assim as casadas, quando separadas dos maridos ou hajam estes cahido em provado estado de invalidez, physica ou moral ou mental, não dispondo umas e outras de meios ou recursos proprios de subsistencia, vivendo em companhia do contribuinte ou de sua assistencia e seu amparo.

3 — os netos e netas orphãos de pae e de mãe, nas condições acima postas de referencia aos filhos e filhas do contribuinte;

4 — o pae invalido ou maior de sessenta annos e a mãe viuva ou não, quando tinham por unico arrimo e amparo o filho contribuinte;

5 — as irmãs solteiras viuvas e os sobrinhos menores, filhas de irmãs fallecidas do contribuinte.

CAPITULO VI

Da Pensão

Art. 36. A pensão será deferida:

1 — se o contribuinte houver deixado viuva e filhos, metade á viuva e a outra metade aos filhos, rateadamente, ocncorrendo com estes os netos, se existirem, praticada, então, a divisão, por estirpes.

2 — se não houver deixado filhos, a pensão caberá integral á viuva;

3 — se o contribuinte era viuvo, ou estava desquitado ou não era casado, a pensão será rateada pelos filhos com a concorrencia dos netos, se existirem, ou por estes, tão somente, não havendo filhos;

4 — se o contribuinte não houver deixado viuva, nem filhos ou netos, havendo, porém, deixado paes, ou pae ou mãe, a pensão será repartida igualmente por ambos, ou deferida ao pae ou á mãe sobrevivente.

Art. 37. O contribuinte que não tiver familia com direito á pensão, nas condições e forma acima definida, poderá dispor por testamento, ou declaração, em tempo feita e levada a registo no livro de inscripção do Montepio;

1 — de metade da pensão em favor da irmã ou irmãs vivendo em sua companhia, sob sua assistencia, por elle

amparadas, bem assim em beneficio de filha ou filhas solteiras, viuvas ou casadas que, se bem que com economia á parte, eram por elle ajudadas;

2 — de um terço da pensão em favor de parentas consaguineas, até 3.º grau, por direito civil, por elle subsidiadas.

Art. 38. Os menores de 21 annos, porém, emancipados, por qualquer dos meios legaes, os maiores de 18 annos, que disponham de meios proprios de subsistencia, por collocados em emprego publico uo não, remunerado ou advindo por outro qualquer meio, não terão direito a pensão.

Art. 39. A pensão é pessoal e extingue-se com a morte do beneficiado, ou a sua maioridade, tratando-se de filho ou neto varões, salvo os casos taxativos de reversão abaixo previstos:

1 — a pensão da viuva que passar a segundas nupcias, ou que fallecer deixando filhos menores e filhas solteiras, viuvas ou casadas nas condições previstas no art. 35, reverterá aos mesmos, devendo, porém o rateio ser feito pelo numero de filhas por que foi dividida a quota-metade da pensão attribuida aos mesmos, em beneficio da Caixa do Monte-pio as quantias correspondentes aos filhos varões fallecidos ou que hajam completado a maioridade, das filhas menores e das solteiras, viuvas ou casadas, fallecidas, ou que não mais estejam nas condições do previsto no artigo 35 n. 2 se ao tempo da reversão haja occorrido a viuvez de alguma das filhas do contribuinte que houvesse sido excluida de pensão por haver se casado, então, terá esta o direito de concorrer com as demais ao rateio da reversão, militando em seu favor, com relação á mãe viuva, as condições do citado artigo;

2 — a pensão dos filhos reverterá á viuva, e desta para aquelles não se communicando, porém, á pensão que já tinha para o effeito da reversão.

Art. 40. Perderão a pensão:

1 — a viuva que passar a segundas nupcias;

2 — os filhos varões que completarem a maioridade;

3 — as irmãs e sobrinhas legatarias;

4 — as irmãs e sobrinhas solteiras, quando se casarem e as viuvas se passarem a segunda nupcias.

5 — a superveniencia de qualquer outra cousa que a faça perder.

Art. 41. A pensão annual corresponde a dois quintos dos vencimentos annuaes do contribuinte, sendo esta até o maximo de seis contos de réis annuaes, seu limite fixado.

Art. 42. O pagamento de joia e contribuição mensal do Monte-pio a que se refere o art. 9.º e 13, fica limitado á importancia necessaria que dê direito a pensão não excedente a quinhentos mil réis mensaes ou sejam seis contos annuaes, de acôrdo com o disposto no art. 41 desta Lei

CAPITULO VII

Do Conselho do Monte-pio

Art. 43. O Conselho do Monte-pio compor-se-á, a titulo gratuito, do Intendente, como seu presidente, que só terá voto em caso de empate, do Director da Secretaria do Deliberativo Municipal, dos Directores dos Departamentos subordinados ao Poder Executivo Municipal, quando contribuinte, e dos Chefes de Repartições; de um representante do professorado primario do Municipio desta Capital, eleito dentre os seus pares, de um funccionario aposentado do Municipio, indicado pelo Intendente, e do Advogado do Municipio.

Paragrapho unico. O Director da Contabilidade Central, embora em commissão, fará parte do Conselho do Monte-pio, servindo de Secretario.

Art. 44. O Conselho só poderá funccionar com a presença pelo menos da maioria de seus membros, sob a presidencia do Intendente.

Paragrapho unico. As sessões do Conselho serão mensaes, salvo os casos urgentes.

Art. 45. Ao Conselho do Monte-pio compete:

1.º Rever, semestralmente, as contas e balancetes dos fundos do Monte-pio.

2.º Examinar os documentos apresentados pelos herdeiros do funccionario fallecido e verificar a sua legalidade e legitimidade.

3.º Conferir o titulo de pensionista ao herdeiro ou herdeiros que estejam habilitados á pensão.

4.º Apurar os saldos que se verificarem no movimento da Caixa do Monte-pio, pondo-os a juros em estabelecimentos garantidos (bancos ou caixas economicas), applicando-os sempre que fôr possivel na compra de ti-

tulos da divida publica da União, do Estado ou do Municipio, para augmentar o Patrimonio da Instituição.

5.° Determinar a inscripção dos contribuintes e de suas familiias, com as respectivas alterações.

6.° Examinar as contas, os lucros e os saldos.

7.° Autorizar as despesas e as pensões e fiscalizar a distribuição dellas, na forma da Lei.

8.° Solver as duvidas relativas ás incorporações, habilitações ou exclusão de pensionistas, observando o disposto nesta Lei.

9.° Verificar a regularidade das inscripções e das respectivas alterações.

10. Expedir ordens e adoptar medidas concernentes ao serviço, de accordo com as Leis sobre a especie.

11. Organizar um balanço annual, do exercicio anterior, acompanhado do minucioso relatorio sobre os actos de sua gestão durante aquelle periodo e envial-o, até Fevereiro, ao Conselho Municipal, para a sua approvação.

12. Assignar os titulos dos pensionistas.

Paragrapho unico. Os membros do Conselho do Monte-pio, nos seus impedimentos, serão substituidos por seus substitutos legaes.

Art. 46. As attribuições dadas por esta Lei e todo o expediente do Monte-pio consideram-se onus do emprego, sem prejuizo do serviço publico, pelo que será revezado o trabalho pelos funccionarios municipaes, com os quaes fôr compativel.

Art. 47. A escripturação do Monte-pio ficará a cargo do Departamento da Contabilidade Central e será feita em livros especiaes e apropriados, sob a inspecção do Conselho do Monte-pio e immediata fiscalisação do Conselho Municipal.

Art. 48. Os livros a que se refere o artigo anterior, serão authenticados pelo Presidente do Conselho do Monte-pio.

CAPITULO VII

Da Caixa de Peculio

Art. 49. A *Caixa de Peculio*, creada por esta Lei, será mantida com os recursos provenientes das joias e contribuições dos serventuarios inscriptos, renda dos seus haveres, auxilios ou dons de quelquer outra origem.

Art. 50. Todos os funccionarios ou empregados, activos e inactivos, que perceberem vencimentos, gratificação ou percentagem pelos cofres municipaes, poderão se inscrever na *Caixa de Peculio*.

Art. 51. A *Caixa de Peculio* tem por fim conceder á familia do serventuario inscripto, um peculio de tantos cinco mil reis quantos forem os funccionarios nella inscriptos, no momento do fallecimento.

Art. 52. A superintendencia ou direcção da *Caixa de Peculio* compete ao Conselho do Monte-pio dos Funccionarios Municipaes.

Art. 53. O serventuario para ser inscripto na *Caixa de Peculio* terá de pagar:

a) a joia de 10$000 e uma quota de 5$000, que poderão ser pagos mediante descontos em folhas de pagamento de vencimentos mensaes.

b) a quota de 5$000 toda vez que occorrer o fallecimento de um servenutario dos inscriptos, que deverá ser descontada em folhas de pagamento.

Art. 54. O fundo da *Caixa de Peculio* será collocado, conforme deliberar o Conselho do Monte-pio, metade em titulos garantidos, e a outra metade em conta corrente ao melhor juro.

Paragrapho unico. Em caso algum o patrimonio da *Caixa de Peculio* terá outra collocação.

Art. 55. O peculio a que a familia do funccionario contribuinte da Caixa tem direito, será entregue, mediante certidão de obito, dentro de tres dias, após solicitação da viuva, e na falta desta, em partes iguaes, aos filhos; não existindo estes, em partes iguaes aos ascendentes, e não tendo estes, aos parentes que viverem em companhia do funccionario, ou a quem o mesmo legar o peculio.

Art. 56. A autorização para os descontos da parte subscripta é irrevogavel.

Art. 57. Aquelle que deixar de ser funccionario do Municipio poderá continuar a contribuir para a *Caixa de Peculio* se requerer dentro de trinta dias, depois da retirada.

Art. 58. Quando occorrer fallecimento de qualquer serventuario inscripto na *Caixa de Peculio*, o Director do Departamento onde o mesmo servia, communicará ás demais repartições, afim de se effectuar o desconto da quota a que se refere a letra *b* do art. 53 desta Lei.

Art. 59. O atrazo no pagamento da quota respectiva, importa na suspensão dos direitos e vantagens conferidas aos serventuarios inscriptos na *Caixa de Peculio*.

Art. 60. De acôrdo com a legislação vigente, reverterão para a *Caixa de Peculio* as quantias não reclamadas no praso de cinco annos, por falta de quem a ellas tenham direito, nos termos do art. 55 desta Lei.

CAPITULO IX

Disposições Geraes

Art. 61. Esta Lei começará a vigorar, para os seus effeitos, no dia 1.º de Janeiro de 1929, observadas as formalidades legaes.

Art. 62. A familia do funccionario fallecido que tenha mais de 10 annos de contribuinte do Monte-pio dos Funccionarios Municipaes tem direito a 500$000 para auxiliar os funeraes do morto, que serão entregues no dia do fallecimento do funccionario, logo que sejam reclamados.

Art. 63. A familia do funccionario que tenha menos de 10 annos de contribuinte do Monte-pio, por seu fallecimento, terá o auxilio da quantia de 300$000 para a despesa do funeral, logo que seja reclamada por quem de direito.

Art. 64. O Director da Contabilidade Central, no dia do fallecimento do funccionario, quites com a contribuição mensal, logo que seja reclamada, abonará á familia deste a quantia respectiva para o auxilio do funeral, devendo, porém, ser apresentado attestado de obito.

Art. 65. Trinta dias depois do fallecimento do funccionario, precedendo habilitação dos herdeiros, será entregue a pensão a quem de direito, satisfeitas as formalidades legaes.

Art. 66. As pensões de que trata esta Lei não estão sujeitas a impostos, taxas ou emolumentos presentes e futuros, a penhora, arestos, embargos, e não responderão por dividas do contribuinte fallecido.

Art. 67. Serão pagas as pensões ás proprias pensionistas, que estiverem emancipadas, ou a seus procuradores, em presença da autorização formal e satisfactoria ou de procuração das mesmas.

Art. 68. As pensões serão pagas no Departamento Contabilidade Central, havendo para esse fim, livro especial de pensionista do Monte-pio dos Funccionarios Municipaes.

Art. 69. Os titulos de pensões do Monte-pio dos Funccionarios Municipaes, e demais papeis referentes á especie, são isentos de impostos e bem assim o auxilio para funeral deixado pelo contribuinte do Monte-pio.

Art. 70. O reconhecimento de filho ou filha natural, obedecerá a prescripções contidas no Codigo Civil Brasileiro.

Art. 71. O contribuinte que não tiver parentes nos gráos estabelecidos no art. 35, poderá dispôr de metade da pensão por testamento, se o não houver feito inscripção em favor das parentas consaguineas por elle soccorridas indicadas no n. 10, do art. 26, bastando que a beneficiada apresente certidão da verba testamentaria, para entrar no gozo da pensão.

Paragrapho unico. Quando o contribuinte não tiver familia nos gráos determinados no art. 35, fallecer intestado, ou não houver feito inscripção constante no n. 10, do art. 26, a pensão reverterá para a Caixa do Monte-pio.

Art. 72. Os pensionistas constantes do art. 35, ns. 1 e 4, podem receber mais de uma pensão comtanto que a importancia de todas não excedam, annualmente, do que determina o art. 41 desta Lei.

§ 1.º Se a viuva receber mais de uma pensão, por sua morte, ou casamento, transmittir-se-á metade, em partes iguaes, aos filhos menores.

§ 2.º Os parentes indicados em o n. 5 do art. 35, quando venha a caber-lhes pensão de mais de um pensionista, terão direito a que fôr mais avultada.

Art. 73. E' facultado aos que deixarem de ser funccionarios do Municipio, nos termos do art. 18, desta Lei, fazer o recolhimento das contribuições para o Monte-pio por meio de guia, por trimestre ou semestre adiantados.

Art. 74. Independentemente da inscripção, os herdeiros serão obrigados por fallecimento do contribuinte, a apresentar documentos que provem o seu direito á pensão, de acôrdo com a graduação estabelecida no art. 26, desta Lei.

Art. 75. Incorre em prescripção a pensão que não

fôr reclamada no espaço de cinco annos, observada a disposição do Codigo Civil Brasileiro.

Paragrapho unico. Desta prescripção estão isentas as pensões dos menores e interdictos, que, privados da direcção de suas pessoas, e da administração de seus bens, estejam sob tutella ou curadoria.

Art. 76. A Familia do contribuinte só terá direito de entrar immediatamente no gozo da pensão se o contribuinte fallecer quites de sua joia; mas se não estiver, só perceberá a pensão, depois de satisfazer o pagamento da referida joia.

Art. 77. Todo o debito do Municipio para com a Caixa do Monte-pio dos Funccionarios Municipaes, será levantado logo ao entrar em vigor a presente Lei.

Art. 78. Levantado o debito a que se refere o artigo anterior será o mesmo escripturado como parte do Patrimonio do Monte-pio, vencendo os juros de 5 °|° ao anno, pagos pelos cofres municipaes, até sua completa extincção, conforme a Lei n. 1.095, de 18 de Março de 1922.

Paragrapho unico. Esse debito, de acôrdo com a Lei Organica, deverá constar do orçamento respectivo, abrindo-se, neste sentido, os necessarios creditos.

Art. 79. Quando o Municipio não satisfazer em dia o pagamento dos seus compromissos para com a Caixa do Monte-pio, inclusive juros vencidos, será o respectivo debito accrescido da taxa annual de 5 °|°, fazendo-se, neste sentido, o devido lançamento.

Art. 80. A liquidação das contas far-se-á em Dezembro de cada anno.

Art. 81. O Municipio subvencionará, annualmente, a Caixa do Monte-pio dos Funccionarios Municipaes, com a quantia de trinta contos de réis, ficando aberto o respectivo credito

Paragrapho unico. A quantia acima mencionada será entregue em duas prestações,, em Julho e Dezembro de cada anno, e immediatamente recolhida, no estabelecimento preferido para constituir fundo de reserva.

Art. 82. Em execução a presente Lei, fica obrigatoria a revisão da declaração de familia para o Monte-pio, nos termos do art. 26.

Art. 83. As questões que não puderem ser resolvidas pelo Conselho do Monte-pio, e que sejam contrarias ás

disposições desta Lei, serão julgadas pelo Conselho Municipal.

Art. 84. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, em 19 de Dezembro de 1928. —(Assignados) *Mario Peixoto — Guilherme Antonio Alves Gomes — Francisco Gomes Magarão Ribeiro.*

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Intendencia, 31 de Dezembro de 1928. (a) *Francisco de Souza, Intendente.*

Neste Departamento Geral do Expediente da Intendencia Municipal da Cidade do Salvador, Capital do Estado da Bahia, foi registada e publicada a presente Lei, sob n. 1202, aos 31 dias do mez de Dezembro de 1928. (a) *Antonio Gonçalves Vianna Junior,* Secretario.

——(:o:)——

27.639 — Imprensa Official do Estado da Bahia